

Acórdão: 2.776/03/CE
Recurso de Revista: 40.050108546-00
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Master Química Comércio e Importação Ltda
Proc. S. Passivo: Eduardo Heleno Valadares Abreu/Outros
PTA/AI: 01.000139585-32
Inscrição Estadual: 062.846127.00-44
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Caracterizado nos autos a importação de mercadoria por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c artigo 61, inciso I, subalínea “d3” do RICMS/96 e art. 1º, inciso XIII, da IN Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03/01. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Matéria não objeto de recurso.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. Arguição de falta de emissão de nota fiscal na entrada de mercadoria oriunda do exterior. Constatação de insubsistência da exigência fiscal, uma vez que a Autuada não foi a importadora de direito da mercadoria, não obstante ter sido o estabelecimento destinatário da mercadoria. Infração não caracterizada. Exigência fiscal cancelada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre : 1ª) falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de importação de mercadorias, uma vez descaracterizadas as aquisições de procedência estrangeira remetidas por Taus Trading Ltda, estabelecida em Vitória, Estado do Espírito Santo, para a Autuada, nos exercícios de 1999 e 2001; 2ª) falta de emissão da competente nota fiscal de entrada das mercadorias mencionadas na 1ª infração.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.804/02/1ª, por maioria de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais, excluindo a Multa Isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls. 221/227), por intermédio de seu procurador legalmente habilitado.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revista, para restabelecer a Multa Isolada, por descumprimento de obrigação acessória, por ocasião de operações de importação de mercadorias do exterior, sem a correspondente emissão de notas fiscais.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 247/250, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Dec. n.º 23.780/84, com atualizações posteriores, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir razão à Recorrente, eis que o Acórdão n.º 14.742/01/3ª refere-se à falta de recolhimento do ICMS na importação indireta e falta de emissão de nota fiscal de entrada na importação de mercadorias, exigindo-se a Multa Isolada. Portanto, a situação se coaduna com o caso presente.

Quanto ao Acórdão n.º 14.080/01/2ª, também apontado como paradigma, trata da falta de emissão de notas fiscais na entradas de mercadorias em operações de importação e falta de emissão de notas fiscais nas saídas de mercadorias. O lançamento foi efetuado para exigir apenas a MI, já que o ICMS fora recolhido quando da importação. A operação não é de importação indireta, eis que o estabelecimento que promoveu a importação e recolheu o ICMS está localizado em Belo Horizonte, Estado de Minas. Assim sendo, esta decisão não se presta como paradigma.

Diante do exposto, reputa-se atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, havendo o preenchimento cumulativo das condições previstas no *caput* do referido artigo. Via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

Do Mérito

A questão a ser apreciada é se a Multa Isolada deve ser exigida do importador indireto no caso da falta de emissão de nota fiscal na entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

O Fisco sustenta a exigência em questão em dispositivo do regulamento do imposto que estabelece a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal sempre que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entrarem no estabelecimento bens ou mercadorias importados do exterior (art. 20, VI do Anexo V do RICMS/96).

No entanto, A Autuada não foi quem realizou a operação de importação diretamente do exterior, como previsto na norma supra.

No caso em questão, o importador de direito, aquele que promoveu diretamente a importação das mercadorias, foi aquele estabelecido no Estado do Espírito Santo, a Taus Trading Ltda.

A referida empresa promoveu a importação das mercadorias sob a condição prévia de remetê-las diretamente para a Autuada em Minas Gerais, importador de fato, conforme documentos anexados aos autos.

Sendo assim, ela deu entrada simbólica nas mercadorias em seu estabelecimento e emitiu os documentos fiscais que acobertaram o transporte das mesmas para o estabelecimento da Autuada em Minas Gerais.

O Fisco não pode exigir que a empresa mineira seja a importadora de direito, ou seja, aquela que detém o *know-how* e competência técnica para promover a importação da mercadoria.

Contudo, o Fisco mineiro, na situação em foco, não só pode como deve exigir o ICMS da operação para o Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Maior, além daquelas hierarquicamente inferiores.

Conforme ressaltado no Acórdão recorrido, “a penalidade isolada exigida não deve prevalecer, uma vez que a obrigação acessória de emitir notas fiscais para acobertar as entradas de mercadorias importadas somente deve ser exigível para os casos de importação direta, o que não é o caso”.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, em relação ao Acórdão nº 14.742/01/3ª. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Roberto Nogueira Lima e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 14/02/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

VDP/MG